



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 009/2001

De 28 de maio de 2001

Projeto de Lei nº 008/2001

Autoria: Vereadores MARLY LUZIA HELD PAVÃO e
FRANCISCO FERREIRA BASTOS

Introduz alterações na Lei Municipal nº 005, de 05 de março de 1999, que dispõe sobre serviços de “Moto-Táxi” e “Moto-Entrega”, no Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Extraordinária realizada às 18:00 horas do dia 10 de maio do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da mencionada Lei passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, denominado “MOTO-TÁXI”, no Município de Américo Brasiliense, serão regidos por esta Lei, em consonância com a legislação Federal e Estadual de trânsito.”

Art.2º - Fica revogado o Artigo 2º da mencionada Lei.

Art. 3º - Os incisos II e III do Artigo 4º da referida Lei, passam a ter a seguinte redação, sendo acrescido o inciso IV:

“II – Será assegurada dois terços das inscrições e licenças junto à Prefeitura Municipal para execução desses serviços aos profissionais autônomos;”

“III – Será assegurada um terço das inscrições e licenças para empresas, agências ou cooperativas, não podendo as inscrições e licenças para cada uma delas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) desse total.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

“IV – Será obrigatório ao MOTO-TAXISTA, o uso de crachá de identificação, contendo entre outros, nome, foto, tipo sanguíneo, número de cadastro municipal e, número da apólice de seguro de sua agência seguradora.”

Art. 4º - Os incisos I e VII do Artigo 5º da mencionada Lei, passam a ter a seguinte redação:

“I – Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada, podendo estar a mesma em nome de terceiros, desde que haja expressa autorização, renovada anualmente, do proprietário indicando o moto-taxista credenciado para utilizar seu veículo, que deverá estar devidamente cadastrado para os serviços constantes desta Lei.”

“VII – Por se tratar de veículo que apresenta certa periculosidade, deverão apresentar seguro para o condutor e passageiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser revisto, anualmente, para manter o preço da moeda corrente.”

Art. 5º - Ficam revogados os incisos V e VIII, constantes do Artigo 5º da referida Lei.

Art. 6º - O Artigo 6º e seus incisos III e IV da mencionada Lei, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de Trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO- TÁXI deverão;”

“III – Portar colete reflexivo que identifique a categoria profissional, constando no mesmo na frente e costas, o número de seu respectivo cadastro municipal, com tamanho não inferior a 10 centímetros de altura por 20 centímetros de largura, bem como o capacete aprovado pelo INMETRO, contendo viseira e plenas condições de higiene, como uma faixa aderente reflexiva.”

“IV – Fornecer idêntico capacete descrito no item anterior para passageiro; e fornecer touca descartável para ser usada por baixo do mesmo.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 7º- O Artigo 7º da mencionada Lei, passa a ter a seguinte redação:

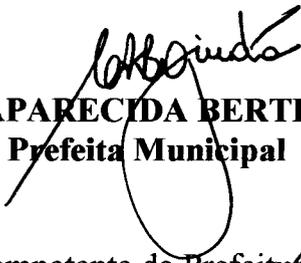
Art. 7º - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI serão estabelecidas e fixadas, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, no seu teto máximo, ficando livre a concorrência entre as empresas e profissionais autônomos.”

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

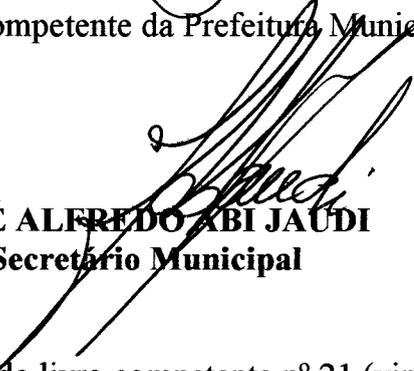
Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei, onerarão verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 28 dias do mês de maio de 2001 (dois mil e um).


CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls. 16, 17 e 18 do livro competente nº 21 (vinte e um).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VII - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro Municipal de Controle de Zoonoses para alojamento de materiais e dos animais apreendidos;

VIII - CÃES MORDEDORES VICIADOS: os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

IX - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente por ausência da alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientífica, não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não, além do disposto no Decreto Federal 24.645, de 10.06.34;

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - ANIMAIS SELVAGENS: todos os pertencentes às espécies não domésticas;

XII - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XIII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidez e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causadas por animais.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto se estiverem portando adequadamente coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos pelo Centro Municipal de Zoonoses, qualquer animal que:

- I - for encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais públicos de livre acesso;
- II - apresentar suspeita de raiva ou outra zoonose;
- III - estiver sendo criado ou utilizado de forma vedada por esta lei.

§ 1º - No caso de apreensão de animais de grande porte, o Centro de Controle de Zoonoses do Município deverá elaborar o respectivo TERMO DE APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, cujo modelo consta do ANEXO I da presente Lei.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados mediante constatação da eliminação das causas ensejadoras da apreensão, pelo Centro de Zoonoses, após lavratura de Boletim de Soltura, devendo o interessado assinar o respectivo TERMO DE RESPONSABILIDADE, cujo Modelo consta do ANEXO II integrante da presente Lei.

Art. 9º - Serão encaminhados para a Associação de Proteção aos Animais, casos manifestos de:

- I - maus tratos impingidos ao animal por seu proprietário ou preposto deste;
- II - manutenção de animais em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderá, a juízo do Centro de Zoonoses, ser sacrificado *in loco*.

Art. 11 - A Prefeitura do Município de Américo Brasiliense não responderá por indenização nos casos de:

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Parágrafo Único - Caso seja necessário, em face do número ou espécie, algum recurso de que a Prefeitura Municipal não disponha para encaminhar o animal até o Centro de Controle de Zoonoses, o proprietário arcará também com essa despesa.

Art. 12 - Os animais errantes, sem dono, serão capturados, e, se não procurados dentro de 3 (três) dias pelos seus responsáveis, caberá ao Centro de Zoonoses dar-lhe destino.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 13 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária responsável:

- I - resgate;
- II - adoção;
- III - doação (a critério do Centro Municipal de Controle de Zoonoses e Associação local de Proteção dos animais)
- IV - sacrifício, observado o disposto no inc. IX do art. 3º desta lei.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 14 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 15 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, cabendo ao Centro de Zoonoses dar destinação aos animais, enviando-os aos locais apropriados mantidos pelo Município.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 18. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17.02.84, e demais disposições correlatas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19. Todo proprietário de cão ou gato é obrigado a manter seu animal permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É proibida a criação e manutenção de animais das espécies suínos, eqüinos, bovinos, caprinos, ovinos, muares e galináceos em zona urbana, exceto nos terrenos com área superior a 2.000(dois mil) metros quadrados, observadas sempre as condições sanitárias pertinentes..

Parágrafo Único – Para que os proprietários possam atender a determinação contida neste artigo, fica concedido um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para que procedam a retirada dos animais da zona urbana do Município.

Art. 22. São vedadas no Município, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam recepcionadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03.01.67, no que tange à fauna brasileira.

Art. 23. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Centro de Zoonoses em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

4 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 24 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso do público.

Art. 25 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20.06.75, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovável anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 27 - O Departamento Municipal de Saúde e ao Centro de Zoonoses cumpre a execução do disposto nesta lei, sendo tais órgãos competentes para fazer cumpri-la, bem como os decretos e regulamentos, tendo livre acesso a quaisquer recintos, em qualquer dia e hora onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 28 - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado o disposto nos arts. 560 e 569 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.78, além de outros pertinentes ao controle de zoonoses.

Art. 29 - Dos autos de infração lavrados pela autoridade sanitária competente, poderá o infrator oferecer defesa ou impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Art. 30 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior hierárquico do servidor autuante, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 31 - Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer às seguintes instâncias, nesta ordem:

I – Coordenadoria do Centro de Zoonoses, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste ao:

II - Departamento de Saúde, quando se tratar de penalidades previstas nos incs. III a XI, do art 568 do regulamento adotado, ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incs. II e III do art. 569 do mesmo regulamento;

III – Prefeita Municipal, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incs. VII, X e XI do art. 568 do regulamento adotado.

Art. 32 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 33 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 34 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo, ou:

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de imprensa em atos oficiais, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 28, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo:

I - despesas de transporte:

a) Animais de pequeno porte (Felinos, caninos, caprinos, ovinos, suínos e aves) 3 UFIRs

b) Muares, Eqüinos e bufalinos 25 UFIRs

II - despesas de alimentação:

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- a) Animais de pequeno porte (Felinos, caninos, caprinos, ovinos, suínos, aves) 3 UFIRs
 b) Muares, eqüinos e bufalinos 12 UFIRs
- III - despesas com assistência veterinária 3 a 8 UFIRs
- IV – Diárias de manutenção de animais no Centro de Zoonoses 10 UFIRs

Art. 36. A Associação de Proteção aos Animais, caso venha a ser criado no Município, poderá, a critério do Executivo, através de convênio, fiscalizar a aplicação desta lei.

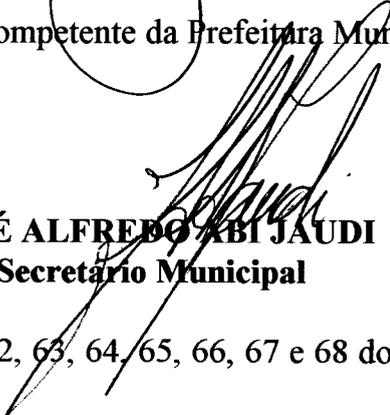
Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino, aos 21 dias do mês de agosto de 2001(dois mil e um).


CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
 Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
 Secretário Municipal

Registrada às fls.59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 do livro competente nº 21 (vinte e um)